



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115281-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALID MOHAMAD SALHA, é agravada CAMILA TARZIA SONCINI SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2115281-96.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo — 38ª Vara Cível do Foro Central Cível

Processo nº: 0028765-90.2020.8.26.0224

Agravante: Walid Mohamad Salha

Agravados: Camila Tarzia Soncini Sousa

Juiz: Guilherme Rocha Oliva

Voto nº 36.801

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Custas citatórias. Art. 82, §3º, CPC. Interpretação restritiva. Menção apenas de dispensa de custas e não de despesas processuais. Diferenciação necessária. Dispensa de pagamento das custas citatórias pelo I. Patrono negado, por ausência de previsão legal. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 56 que, em execução de débitos condominiais entendeu “O novo art. 82, § 3º, determina a isenção das custas processuais, entendida como a taxa judiciária necessária ao início do processo. Eventuais outras despesas processuais, como custas para pesquisas ou honorários periciais, dentre outras, estão mantidas. Providencie o requerente o recolhimento das despesas de citação, em 5 dias”.

Inconformado, o réu, ora agravante, aduz que, com o advento da lei 15.109/2025, está dispensado de efetuar pagamento de taxa citatórias em ação de execução de honorário advocatícios.

Requer, portanto, dispensa do pagamento de despesas processais.

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

É o relatório

Cuida-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, o qual busca a cobrança do valor de R\$990,00 (R\$1.138,83 atualizado).

Nestes termos, em 13 de março de 2025 foi promulgada lei que altera o Código de Processo Civil, constando no art. 82, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 82, § 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo.”

Sobre a conceituação de custas, versou o C. Superior Tribunal de Justiça: (...). “*Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e*

cartórios. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz” (STJ, REsp 366.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, jul. 17.12.2002, DJ 10.03.2003).

Outrossim, as despesas são os valores pagos para remunerar profissionais que são convocados pela Justiça para auxiliar nas atividades inerentes à prestação jurisdicional, tais como indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha¹.

E, da leitura do dispositivo, os I. Patronos, nas ações de cobrança de honorários, são isentos apenas do pagamento de custas processuais, ou seja, o custo do serviço da prestação da jurisdicional, *strictu sensu* (art. 82 a 84 do Código de Processo Civil).

Por seu turno, as despesas processuais não são mencionadas no referido artigo, e, portanto, **não há que se falar em interpretação**

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado — 4ª Ed. Ver e atual — Salvador, ed. JusPodvum, 2019, fls. 154.

extensiva, pois claro que o referido artigo menciona somente as custas processuais e não as despesas processuais.

Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios. Decisão indeferindo a isenção invocada pela agravante para não recolher valor devido para pesquisa de localização dos executados. Discussão sobre a extensão da dispensa recentemente deferida pelo §3º do art. 82 do CPC. Diferenciação entre custas e despesas. Doutrina. Valor que deve ser considerado como custas, estando abrangido pelo art. 82, §3º, CPC. Dispensa que também alcança demais custas que devam ser adiantadas pela agravante. Dispensa de adiantamento de custas que não abrange indiscriminadamente novas antecipações de valores, sendo ainda devidos aqueles relacionados às despesas em sentido estrito. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092226-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios. Artigo 82 § 3º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei no. 15.109/2025, que dispensa o advogado de adiantar o pagamento das custas iniciais. Princípio da reserva de plenário que desautoriza proclamação da

inconstitucionalidade do referido dispositivo. Reconhecimento incidental de tal contrariedade que tampouco se justifica, eis que a lei federal não instituiu isenção quanto a obrigação versada em lei estadual, apenas dispôs sobre a disciplina de pagamento ao relegá-lo para o final do processo. Inocorrência, ainda, de ofensa à isonomia, já que a lei leva em conta particularidade distintiva atinente à causa de pedir, isto é, o fato de a propositura ter por objeto especificamente a cobrança de honorários advocatícios. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088952-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025)

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora